



REDEMÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA URBANA
GABINETE

PARECER TÉCNICO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

INTERESSADA: CBAA ASFALTOS LTDA

CNPJ: 05.099.585/0001-62

ENDEREÇO: DISTRITO INDUSTRIAL DE ANANINDEUA, SETOR C, QD 08, S/N, LOTES 03 A 06, 67.035-330, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA/PA

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2025

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS BETUMINOSOS, CM30 E RR-2C EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **CBAA ASFALTOS LTDA**, referente ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, **processo administrativo nº 005/2025**, apresentamos as seguintes considerações:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, reconhecemos a tempestividade da impugnação, conforme item 13 do Edital e de acordo com o art. 164 da Lei 14.133/21.

II. DA COTAÇÃO DE PREÇOS

A empresa impugnante solicita a atualização dos valores referenciais para a contratação de produtos betuminosos, especificamente o item 4.1 - Emulsão Asfáltica RR-2C. Destacamos que o processo de pesquisa de preços foi conduzido conforme o art. 23, da Lei 14.133/21, que define os critérios para a formação dos preços de referência. Além disso, o estudo técnico preliminar considerou dados de mercado vigentes à época da elaboração do edital, conforme preconizado pelo II, § 1º do artigo 23 da Lei 14.133/21.

III. DA EXIGÊNCIA DE CREA/PA

A exigência de registro no CREA/PA para a qualificação técnica das empresas licitantes foi estipulada com base na necessidade de garantir a qualificação adequada dos profissionais responsáveis pelos serviços. Conforme o art. 67 da Lei 14.133/21, os requisitos de habilitação técnica devem ser compatíveis com a

=====

complexidade do objeto licitado. No entanto, a fabricação de produtos betuminosos envolve, além de processos químicos, atividades de engenharia civil, justificando assim a exigência do CREA/PA.

Ademais, o art. 62 da Lei 14.133/21 estabelece que os requisitos de habilitação devem estar diretamente relacionados ao objeto do contrato e podem incluir registros em conselhos profissionais. Considerando que a licitação em questão trata exclusivamente do fornecimento de produtos betuminosos e não da execução ou preparo destes, a exigência de registro no CRQ pode ser considerada não obrigatória.

Dessa forma, para garantir a ampla participação das empresas, não se faz necessária a exigência de um engenheiro químico, uma vez que a responsabilidade técnica da fabricação e fornecimento dos produtos betuminosos será atribuída a profissionais da área de engenharia civil. A exigência do CREA/PA assegura a qualificação adequada para a atividade, enquanto a inclusão do CRQ, conforme sugerido pela impugnação, poderia ser considerado desnecessário, tendo em vista que o processo licitatório não envolve diretamente a execução ou preparo químico dos produtos.

Em resumo, a exigência de registro no CREA/PA é compatível com a necessidade de garantir a qualificação técnica adequada para o fornecimento dos produtos betuminosos, conforme estipulado pela legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, argumentamos que:

- a) A cotação de preços do item 4.1 - RR2C foi elaborada conforme os critérios estabelecidos pela Lei 14.133/21, e revisões são previstas apenas em casos de alterações significativas de mercado, devidamente documentadas;
- b) A exigência de registro no CREA/PA é fundamentada na necessidade de qualificação técnica adequada e está em conformidade com a Lei de Licitações;
- c) A suspensão do certame não se faz necessária, pois os critérios adotados estão em conformidade com a legislação vigente, garantindo a isonomia e ampla concorrência.

Redenção-PA, 11 de março de 2025.

Lucas Oliveira Dantas
Diretor de Departamento de Projetos e Engenharia
Portaria nº 241/2025